Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2878/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/865/2014/001
PROTOCOLO	: 1880888
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: GERSON CLARO DINO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Comprovada a ausência de responsabilidade pela infração, deve a multa arbitrada ser excluída, sendo pertinente acrescentar recomendação ao recorrente para a observância dos prazos de remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Gerson Claro Dino**, ex-diretor-presidente do Detran/MS, contra a Decisão Singular **DSG–G.JD n. 13826/2017,** proferida nos autos do TC/MS n. 865/2014, no sentido de excluir os itens “III e IV” referentes às multas e ao prazo; acrescentar a recomendação ao recorrente para a observância dos prazos de remessa de documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e, manter os demais itens.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Gerson Claro Dino, ex-diretor-presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul/MS – Detran/MS, contra a Decisão Singular DSG–G.JD n. 13826/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 865/2014, que declarou pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização, do Termo Aditivo n. 2 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2900/2014; pela regularidade, com ressalva, do Termo Aditivo n. 1 e, aplicou multas ao recorrente no valor montante de 40 (quarenta) UFERMS, sendo 10 (dez) UFERMS, em razão da publicação fora do prazo do extrato do Termo Aditivo n. 1 na imprensa oficial e 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva do referido termo aditivo para esta Corte de Contas.

O recorrente, não se conformando com os termos da respeitável decisão apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a reconsideração da multa imputada.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 21055/2018, entendendo que o recurso interposto não merece prosperar e a respeitável decisão recorrida deve ser mantida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 10036/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo improvimento, mantendo a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que não pode suportar sanção pecuniária de informações prestadas pela autarquia, a qual presidia, as quais não deixaram de ser prestadas, somente ocorreram fora do prazo.

Alega, ainda, que o atraso não ocorreu por omissão ou má-fé, mas em decorrência única e exclusiva de conduta praticada pelos servidores do órgão sem observar o prazo regimental de remessa.

Assevera que a responsabilidade pelas informações prestadas dentro do prazo para este Tribunal de Contas não era do recorrente, mas dos servidores da autarquia, nos termos que prescreve a estrutura básica do Detran/MS, de acordo com a Lei Estadual n.3.345/2006, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 13.826/2013, em especial nos arts. 11, c/c o 17.

Comunica que não possui qualquer acesso aos dados ou informações do

Detran/MS por força do Habeas Corpus n. 1409767-77.2017.8.12.0000 que proibiu o recorrente de manter contato com os servidores.

Afirma que todas as informações foram prestadas e, somente algumas delas ocorreram fora do prazo regimental, configurando boa-fé do recorrente.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 40 (quarenta) UFERMS.

A remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas no dia 7/4/2015, em desacordo com o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Consta nos autos do processo originário que o Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 2900/2014 foi celebrado em 18/12/2014 e o extrato publicado fora do prazo na imprensa oficial no dia 4/2/2015 (Diário Oficial n. 8.855), infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Cumpre-me destacar que o cumprimento dos comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, relativo aos atos do Termo Aditivo n. 1 era de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, diretor-presidente à época, considerando que a nomeação do recorrente, Sr. Gerson Claro Dino, para o cargo de diretor do Detran/MS foi dada no dia 1/1/2015.

Sem embargo, diante das justificativas apresentadas e da regularidade dos atos em exame, excluo a sanção pecuniária e adoto a recomendação ao recorrente para a observância dos prazos de remessa obrigatória para esta Corte de Contas constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018).

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Gerson Claro Dino, ex-diretor-presidente do Detran/MS, contra a Decisão Singular DSG–G.JD n. 13826/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 865/2014, no sentido de excluir os itens “III e IV” referentes às multas e ao prazo; acrescentar a recomendação ao recorrente para a observância dos prazos de remessa de documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e, manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-DNCS
SETAC-MSS/dssm